



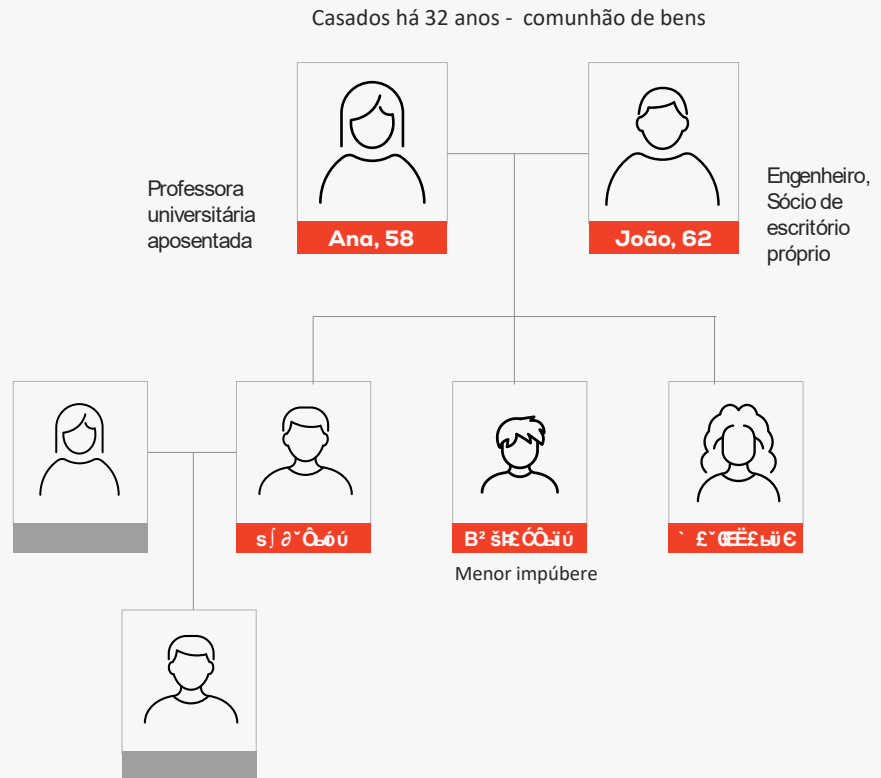
EVENTO KLA

# Planejamento Patrimonial e Sucessório

Junho/26

## Caso Prático

Composição da herança:  
legítima e parte disponível



1. Como garantir que Ana fique protegida se João falecer?
2. Como transferir o patrimônio para os 3 filhos de forma organizada, equilibrada e com menor custo?
3. O que fazer com os imóveis de aluguel (pessoa física ou holding)?
4. Há espaço para antecipar doações enquanto as regras atuais do ITCMD ainda vigoram em SP?

### Bens – João

Apto. Itaim Bibi ~R\$ 2,8MM (alugado R\$ 12k/mês)  
Terreno Campos do Jordão R\$ 900k  
ENGENHEIRO · SÓCIO DE ESCRITÓRIO PRÓPRIO

### Bens – Ana

Apto. Brooklin R\$ 1,4MM (alugado R\$ 6k/mês)  
PROFESSORA UNIVERSITÁRIA APOSENTADA

### Bens Comuns – Ana e João

Apto. Moema R\$ 3,2MM (moradia) · Apto. Praia Grande R\$ 480k (veraneio) · Aplicações financeiras R\$ 1,1MM

**~R\$ 9,9MM**

TOTAL DO PATRIMÔNIO

**R\$ 18.000**

ALUGUEL MENSAL TOTAL

**32 anos**

CASADOS – COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Filhos: Pedro, Mariana e Gustavo (menor impúbere)

## Caso Prático

Composição da herança: legítima e parte disponível

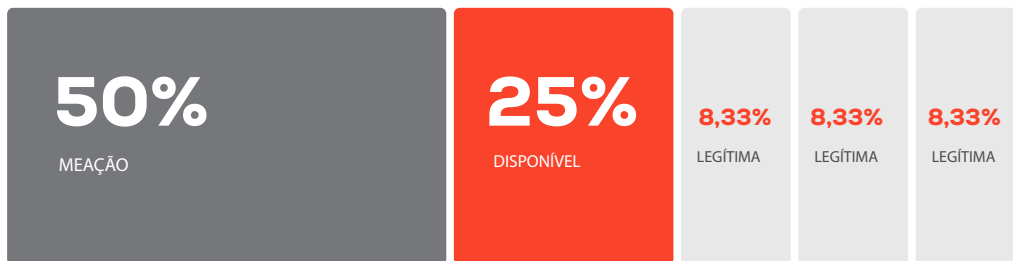
# 50%

### Legítima

(25%) dividida entre Ana e os 3 filhos

No regime da comunhão parcial de bens, o cônjuge é meeiro dos bens comuns. Assim, sobre esses bens, 50% pertencem a Ana a título de meação – parcela que não integra a herança. Os outros 50% compõem o acervo hereditário: metade é reservada à legítima (25% do total do bem), dividida igualmente entre os herdeiros necessários – os filhos –, e a outra metade constitui a parte disponível (25% do total do bem), que pode ser destinada livremente por testamento.

BENS COMUNS



Bens Comuns (meação de Ana) · Disponível (25%) · Legítima dividida entre Ana e os 3 filhos

# 50%

### Parte Disponível

Legítima (50%) dividida entre Ana e os 3 filhos

Sobre os bens particulares, o cônjuge concorre com os filhos como herdeiro necessário. A legítima corresponde a 50% do acervo, dividida entre Ana e os filhos na forma da lei. A parte disponível, correspondente aos outros 50%, pode ser destinada livremente por testamento.

BENS PARTICULARES



Bens Comuns (meação de Ana) · Disponível (25%) · Legítima dividida entre Ana e os 3 filhos

A legítima corresponde a 50% da herança, dividida igualmente entre os herdeiros necessários (cônjuge e filhos). A parte disponível (outros 50%) pode ser destinada livremente por testamento.

# Regime de Bens

O regime de bens define o que integra o patrimônio de cada cônjuge e, conseqüentemente, o que entra no inventário.

Na comunhão parcial, a regra é clara: comunicam-se os bens adquiridos onerosamente na constância do casamento; não se comunicam os anteriores ao casamento nem os recebidos por doação ou herança (art. 1.659, CC).

**Detalhe frequentemente ignorado** — Os frutos dos bens particulares – inclusive os aluguéis – comunicam-se (art. 1.660, V, CC). Os R\$ 18.000/mês que João e Ana recebem dos seus respectivos bens particulares são, tecnicamente, bens comuns do casal. Isso impacta tanto uma eventual dissolução do casamento quanto a composição do espólio.

## COMPOSIÇÃO DO ESPÓLIO DE JOÃO

Categoria	Itens	Valor estimado
Bens particulares	Apto. Itaim Bibi + Terreno Campos do Jordão	R\$ 3.700.000
50% dos bens comuns	Moema + Praia Grande + Aplicações financeiras	R\$ 2.390.000
<b>Espólio total estimado</b>		<b>R\$ 6.090.000</b>

## A REGRA LEGAL

Na comunhão parcial, o cônjuge sobrevivente concorre com os filhos apenas sobre os bens particulares do falecido (art. 1.829, I, CC) – não sobre os bens comuns, sobre os quais já detém a meação.

Ana concorreria com Pedro, Mariana e Gustavo exclusivamente sobre:

- Apartamento Itaim Bibi
- Terreno de Campos do Jordão

## RESULTADO SEM PLANEJAMENTO

- 1 Itaim Bibi e Campos do Jordão ficariam em condomínio entre Ana e os três filhos.
- 2 O apartamento de Moema – onde Ana reside – também ficaria em condomínio, sujeito a deliberação entre todos os herdeiros.
- 3 O resultado é um inventário judicial (se o filho ainda for menor) potencialmente longo, com risco real de conflito sobre bens de uso cotidiano.

O testamento e o planejamento em vida são os instrumentos que resolvem esse cenário.

# Testamento

Sem testamento, a lei determina a divisão do patrimônio de forma rígida, sem espaço para preferências ou circunstâncias familiares específicas. O testamento permite dispor livremente da parte disponível (50%) e estabelecer condições, encargos e nomeações que a sucessão legítima não comporta.

## PROTEÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE

Garantir que Ana receba bens específicos – como o apartamento de Moema, integralmente – sem depender de acordo entre os filhos maiores e necessidade de alvará judicial.

## REEQUILÍBRIO ENTRE OS FILHOS

Compensar, dentro da parte disponível, desequilíbrios decorrentes de doações anteriores. Inclusive, dispensar a colação.

## PROTEÇÃO DE GUSTAVO NA MENORIDADE

Nomear tutor e prever regras de administração dos bens até que Gustavo atinja a maioridade.

## LEGADOS E CLÁUSULAS RESTRITIVAS

Destinar bens determinados a pessoas específicas. Gravar a legítima com inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade (art. 1.848, CC), desde que com justa causa.

## Modalidades

### Público

Lavrado em Cartório de Notas, com fé pública e registro oficial — a modalidade mais segura e recomendada.

### Cerrado

Escrito pelo testador ou por terceiro, assinado pelo testador e aprovado pelo tabelião, que o lacra sem tomar conhecimento do conteúdo.

### Particular

Escrito e assinado pelo testador na presença de testemunhas. Mais acessível, porém mais vulnerável a questionamentos.

## Cláusulas Restritivas (art. 1.848, CC) – desde que com justa causa

O testador pode gravar os bens da legítima com as seguintes cláusulas, desde que declare justa causa:

### Inalienabilidade

O herdeiro não pode vender, doar ou transferir o bem recebido.

### Impenhorabilidade

O bem não pode ser dado em garantia nem alcançado por credores do herdeiro.

### Incomunicabilidade

O bem não se comunica com o cônjuge do herdeiro, independentemente do regime de bens adotado.

As cláusulas podem ser estendidas aos frutos e rendimentos, se o testador assim determinar (art. 1.848, CC). Para João e Ana, são especialmente relevantes: Pedro já é casado; Mariana e Gustavo poderão constituir família futuramente.

Recomendação: Testamento público – para o patrimônio de João e Ana, é o instrumento mais seguro e definitivo.

# Testamento

## TESTAMENTEIRO

Pessoa de confiança nomeada para fiscalizar o cumprimento das disposições testamentárias. Pode receber a vintena (até 5% do patrimônio líquido). Pode ser alguém fora do núcleo familiar para preservar a imparcialidade.

## INVENTARIANTE

O testador pode indicar a pessoa que administrará os bens deixados até a efetiva partilha. Sem indicação, o juiz nomeará conforme a ordem legal. A indicação prévia pode evitar disputa entre Pedro, Mariana e Gustavo sobre quem assume a função.

## TUTOR PARA GUSTAVO

Se João e Ana falecerem enquanto Gustavo ainda for menor, é possível manifestar no testamento a preferência quanto à pessoa que deverá assumir sua tutela. A nomeação formal é ato judicial – o testamento não a substitui –, mas antecipa a vontade dos pais e orienta o juiz.

## ADMINISTRADOR DOS BENS DE GUSTAVO

No falecimento de João, Ana administraria sozinha os bens do menor. O testamento pode prever que essa administração seja conduzida com base nas recomendações de um gestor profissional ou de um dos irmãos, até que Gustavo atinja a maioridade.

## Holding Familiar: ter ou não ter?

### Pessoa Física

Os aluguéis de João e Ana (R\$ 18.000/mês) são tributados pelo IRPF à alíquota de até 27,5% sobre o rendimento líquido, admitidas deduções como IPTU e condomínio quando pagos pelo locador.

**até 27,5%**

alíquota IRPF sobre aluguel

### Pessoa Jurídica (Lucro Presumido)

Na pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, a carga tributária efetiva sobre receita de aluguel (IRPJ + CSLL + PIS + Cofins) é de aproximadamente 14,53% sobre a receita bruta – vantagem relevante no cenário atual.

**~14,53%**

carga efetiva (IRPJ + CSLL + PIS + Cofins)

## Impacto da Reforma Tributária (a partir de 2026)

### Locação

Passa a ser tributada pelo IBS + CBS sobre a receita bruta, sem isenção mesmo para imóvel único. Alíquota padrão estimada entre 27% e 28%, com possibilidade de redutores (70%). IRPJ e CSLL são mantidos. PIS/Cofins e ISS extintos.

### Venda de imóveis

Sujeita a IBS + CBS, com alíquota padrão estimada entre 27% e 28%, com possibilidade de redutores (50%). Imóveis adquiridos até 31/12/2026 poderão ter redução especial da base de cálculo quando alienados no futuro.

# Holding Familiar: ter ou não ter?

## FACILIDADE NA SUCESSÃO

Na holding, transmitem-se quotas – não imóveis. A doação das quotas é ato particular. Sem a holding, a doação de imóvel exige escritura pública, com custas cartorárias e, quando aplicável, laudêmio sobre imóveis foreiros.

## GOVERNANÇA FAMILIAR

O contrato social ou acordo de quotistas pode estabelecer regras claras para a administração do patrimônio: quórum para decisões relevantes, restrições à entrada de terceiros – como cônjuges – e mecanismos de resolução de conflitos entre Pedro, Mariana e Gustavo. Esse instrumento confere previsibilidade e reduz a margem para disputas futuras.

## Riscos e pontos de atenção

### Desconsideração da personalidade jurídica

Se a holding for utilizada de forma abusiva ou ocorrer confusão entre o patrimônio da PJ e o dos sócios, há risco de responsabilização pessoal. A separação patrimonial rigorosa e a governança adequada são condições para que a estrutura cumpra sua função.

### Perda de liquidez

A alienação de imóvel pela holding exige deliberação societária, o que pode tornar o processo mais lento e burocrático do que na pessoa física – ponto relevante em situações de necessidade de liquidez imediata.

## Faz sentido para João e Ana?

### O QUE A HOLDING RESOLVE BEM

- Eficiência tributária sobre aluguéis: ~14,5% (PJ) vs. até 27,5% (PF)
- Transferência de quotas simplifica a sucessão
- Governança: regras de administração e restrição de entrada de terceiros

### O QUE MUDOU COM A LC 227/2026

- Base do ITCMD passa a ser valor de mercado (mínimo: PL ajustado + fundo de comércio)
- A vantagem histórica da base contábil foi significativamente reduzida
- Em SP, enquanto não há lei estadual, a base contábil ainda prevalece – janela aberta

### ANTES DE DECIDIR — ESTUDO FISCAL ESSENCIAL

- Carga PF vs. PJ: aluguéis, lucros, custos de constituição e manutenção
- ITCMD hoje (4%, base contábil) vs. após regulamentação estadual
- ITBI na integralização: holdings imobiliárias não gozam, em regra, de imunidade – esse é o caso de João e Ana. Tema 1.348 STF pendente: decisão favorável reduziria o custo de entrada

## Conclusão para João e Ana

- A holding faz sentido, principalmente pelo ganho corrente de IRPF e pela janela do ITCMD em SP
- Se o estudo for favorável: o momento de constituir e doar é agora

# Doação em vida

## POR QUE FAZER?

A doação em vida permite ao doador organizar a transmissão do patrimônio com planejamento, escolha dos instrumentos de proteção e aproveitamento das regras tributárias vigentes. Os bens doados saem do inventário, reduzindo seu custo e complexidade. O doador ainda acompanha os efeitos da transferência e pode corrigir desequilíbrios enquanto está vivo.

Para João e Ana, a janela tributária em SP – base de cálculo contábil e alíquota de 4% – torna a doação agora especialmente relevante, seja de imóveis diretamente, seja de quotas da holding, se constituída.

## POR QUE NÃO FAZER — OU COM CAUTELA?

A doação é, em regra, ato irrevogável. Relações familiares mudam, e uma doação mal estruturada pode gerar conflitos entre os filhos, reduzir a proteção do próprio doador.

A cautela na estruturação é parte essencial do instrumento.

## Reserva de Usufruto

A solução mais utilizada: João doa a nua-propriedade e reserva para si o usufruto vitalício conjuntivo. Continua recebendo os aluguéis, continua morando no imóvel e administrando o bem – mas a propriedade já é dos filhos. No falecimento de João, o usufruto se consolidará em Ana, havendo a manutenção dos direitos políticos e econômicos durante a sua vida. Após o falecimento de ambos, o usufruto se extingue automaticamente e os filhos consolidam a plena propriedade sem o inventário daquele bem.

O ITCMD incide em dois momentos: na doação (sobre o valor da nua-propriedade) e na extinção do usufruto pela morte (sobre o valor do usufruto). As cláusulas restritivas se estendem aos frutos e rendimentos se assim estabelecido.

## Doação para Gustavo – Filho Menor

### ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DOADOS

Bens recebidos por Gustavo enquanto menor ficam sob administração dos pais, nos termos do art. 1.689 do CC, com limitações legais para alienação.

### CONFLITO DE INTERESSES

João e Ana são simultaneamente doadores e representantes legais do donatário. Essa sobreposição de papéis pode configurar conflito de interesses, situação expressamente prevista no art. 1.692 do CC, com possibilidade de intervenção judicial.

### CLÁUSULA DE REVERSÃO

Igualmente aplicável: se Gustavo falecer antes de João, o bem retorna ao doador em vez de seguir para os herdeiros de Gustavo, caso já tenha.

### RISCO DA DOAÇÃO PRECIPITADA

O bem doado a Gustavo ficará sob administração parental, com restrições de alienação, necessidade de alvará judicial para qualquer ato de disposição e eventual intervenção do Ministério Público.

Em muitos casos, é mais prudente aguardar a maioridade de Gustavo – ou utilizar o testamento para assegurar sua proteção.

## Doação para Pedro e Mariana

### PEDRO — PONTO DE ATENÇÃO ESPECÍFICO

- Casado: incomunicabilidade é essencial para blindar o bem doado do regime de bens do casamento dele
- Inalienabilidade: avaliar caso a caso, dependendo do bem e da relação familiar

### MARIANA — PONTOS DE ATENÇÃO ESPECÍFICOS

- Solteira hoje, mas incomunicabilidade imposta na doação prevalece sobre qualquer casamento futuro
- Cláusula de reversão: se Mariana falecer sem descendentes, o bem retorna a João – evita transmissão a herdeiros sem vínculo com a família

Válido para ambos: as cláusulas restritivas se estendem aos frutos e rendimentos quando expressamente previstas no instrumento.

Cláusulas aplicáveis a ambos

	Pedro	Mariana
Incomunicabilidade	Sim	Sim
Impenhorabilidade	Sim	Sim
Reserva de usufruto	Sim	Sim
Dispensa de colação	Sim (recomendável)	Sim (recomendável)
Cláusula de reversão	Não	Sim

## Resumo prático

	Pedro	Mariana	Gustavo
Doação possível agora?	Sim	Sim	Não recomendável
Cláusula de incomunicabilidade	Sim	Sim	n/a
Cláusula de impenhorabilidade	Sim	Sim	n/a
Cláusula de reversão	Não recomendável	Sim	n/a
Dispensa de colação	Sim	Sim	n/a
Reserva de usufruto	Sim	Sim	n/a
Ponto de atenção	Cônjuge	Possível mudança de situação familiar	Representação / Alvará

**Janela SP — ITCMD ainda na base contábil (alíquota 4%)** — A LC 227/2026 já fixou a base de mercado no plano federal. SP ainda aguarda lei estadual regulamentadora. Enquanto a lei paulista não é publicada, a doação de quotas ou imóveis ocorre sobre a base contábil com alíquota de 4% – diferença potencialmente expressiva para um patrimônio de ~R\$ 9,9 MM.

### Estudo fiscal comparativo

Carga tributária PF vs. PJ – alugueis, distribuição de lucros, custo de constituição e manutenção anual da holding.

01

### Avaliação do ITCMD atual \* futuro

Calcular o ITCMD estimado hoje (base contábil, 4%) versus após regulamentação estadual. Quantificar a janela de oportunidade.

02

### Testamento público

Elaborar testamentos de João e Ana com nomeações de testamenteiro, inventariante e proteção específica a Gustavo.

03

### Decisão sobre a holding

Se o estudo fiscal for favorável: constituição e doação de quotas ainda sob as regras atuais do ITCMD em SP.

04

### Doações com cláusulas

Doação da nua-propriedade das quotas para os filhos Pedro e Mariana, com reserva de usufruto conjuntivo vitalício para João e Ana. Ponderar doação para Gustavo.

05

# ITCMD e Reforma Tributária

EC 132/2023, LC 227/2026 e os impactos  
no planejamento patrimonial e sucessório

# LC 227/2026 – Progressividade da alíquota

## CENÁRIO ATUAL

A maioria dos Estados aplica uma alíquota fixa (atualmente 4% em SP) independentemente do valor transmitido.

O limite máximo da alíquota é atualmente de 8%.

## EC 132/2023

A progressividade é prevista de forma imperativa.

O limite máximo de 8% está mantido por enquanto.

Enquanto o Estado não publicar lei regulamentadora, as regras atuais prevalecem. Em São Paulo, isso significa alíquota fixa de 4% e base de cálculo pelo valor patrimonial. Atualmente, há um PL Estadual 7/2024 que propõe progressividade de 2% a 8%.

## Base de cálculo

### BASE DE CÁLCULO

O art. 152 da LC 227/2026 prevê a base de cálculo do ITCMD sobre o valor de mercado do bem ou direito transmitido na data do fato gerador.

### DÍVIDAS

Previsão de abatimento de dívidas preexistentes à morte. Uniformização entre os Estados.

### AGREGAÇÃO DE DOAÇÕES SUCESSIVAS

Em caso de doações sucessivas entre o mesmo doador e donatário, a base de cálculo será agregada para fins de aplicação da alíquota progressiva, deduzindo-se o imposto já pago (art. 155 da LC 227). Regra similar à de São Paulo.

Os arts. 161, 162 e 163 da LC 227/2026 obrigam a Receita Federal, o CNJ, juntas comerciais, cartórios, SENATRAN, CVM e INCRA a compartilhar com os fiscos estaduais informações sobre atos de transmissão sujeitos ao ITCMD.

## Participações Societárias

### CENÁRIO ATUAL

Negociada em bolsa: SP – cotação média na data do evento, até 180 dias.

Não negociada: SP – Valor Contábil (Patrimônio Líquido Contábil), que geralmente não reflete o valor de mercado atualizado dos ativos, especialmente imóveis e participações.

A disciplina varia entre os Estados: o Rio de Janeiro (art. 22 da Lei 7.174/15) usa o valor de mercado da sociedade; Minas Gerais (art. 5º, §1º da Lei 14.941/03) e Paraná (art. 18, II da Lei 18.573/15) adotam o valor patrimonial por balanço.

### LC 227/2026

Negociada em bolsa: Cotação no dia anterior, até 90 dias.

Base de cálculo: Valor de Mercado (metodologia tecnicamente idônea e adequada às quotas ou ações, inclusive o método técnico que contemple eventual perspectiva de geração de caixa do empreendimento). No mínimo PL ajustado + fundo de comércio.

O art. 154, II (PL ajustado + fundo de comércio) elimina o diferencial histórico da transmissão via holding: a diferença de custo sucessório entre doar o imóvel diretamente e doar a quota estreitou-se de forma significativa.

## Progressividade: exemplo do Rio de Janeiro (ITCD)

Alíquota	Base de cálculo (UFIR-RJ)	Base de cálculo (R\$)
4,0%	até 70.000	até R\$ 347.228,00
4,5%	70.000 a 100.000	R\$ 347.228,01 a R\$ 496.040,00
5,0%	100.000 a 200.000	R\$ 496.040,01 a R\$ 992.080,00
6,0%	200.000 a 300.000	R\$ 992.080,01 a R\$ 1.488.120,00
7,0%	300.000 a 400.000	R\$ 1.488.120,01 a R\$ 1.984.160,00
8,0%	acima de 400.000	acima de R\$ 1.984.160,01

O Rio de Janeiro já adota tabela progressiva (art. 26 da Lei estadual nº 7.174/2015, com redação da Lei nº 7.786/2017), com alíquotas de 4% a 8% conforme o valor transmitido.

## Progressividade: proposta para São Paulo (PL 7/2024)

Alíquota	Base de cálculo (UFESPs)	Base de cálculo (R\$)
2%	até 10.000 UFESPs	até R\$ 384.200,00
4%	10.000,01 a 85.000 UFESPs	R\$ 384.200,01 a R\$ 3.265.700,00
6%	85.000,01 a 280.000 UFESPs	R\$ 3.265.700,01 a R\$ 10.757.600,00
8%	acima de 280.000 UFESPs	acima de R\$ 10.757.600,01

Em São Paulo, o PL Estadual 7/2024 propõe os valores acima.

## Trusts: Regulação expressa pela LC 227/2026

### DEFINIÇÃO E MARCO LEGAL (ART. 147, VIII)

A LC 227 define trust como a figura contratual prevista na Lei nº 14.754/2023 (que regulou o IRPF sobre trusts). O art. 148 estende a incidência do ITCMD a transmissões decorrentes de contratos no exterior com características similares às do trust.

### FATO GERADOR (ART. 151, §1º)

O fato gerador ocorre na mudança de titularidade para o beneficiário ou no falecimento do Settlor, o que ocorrer primeiro.

### TRUST IRREVOGÁVEL (ART. 151, §2º)

O fato gerador poderá ser definido em momento anterior.

### HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA (ART. 150, V E VI)

Não há incidência: (i) na transmissão onerosa ao Trustee; (ii) quando o beneficiário é o próprio Settlor; (iii) na instituição de trust em decorrência de negócio oneroso entre instituidor e beneficiário.

## Resumo de principais impactos

Tema	O que muda	Efeito prático
Base de cálculo (art. 152)	Substitui valor venal/contábil/histórico pelo valor de mercado do bem ou direito transmitido.	Eleva a base, sobretudo em imóveis e participações registrados a custo histórico.
Participações societárias (art. 154, I)	Quotas/ações não listadas avaliadas por metodologia técnica; mínimo é o PL ajustado + fundo de comércio.	Holdings com imóveis e investimentos a valor histórico e empresas com geração de caixa podem ter base muito superior à contábil. Dificuldade de apuração.
Doações sucessivas (art. 155)	Estados podem somar doações entre as mesmas partes e aplicar a progressividade sobre o acumulado por um determinado período de tempo.	A depender do período estabelecido pela Lei, fim do fracionamento como planejamento.
Progressividade obrigatória (art. 156)	Todos os Estados e o DF devem adotar alíquotas progressivas, respeitado o teto de 8%.	Estados de alíquota única (ex.: SP, 4%) terão de escalonar; patrimônios maiores pagam mais.

## Janela de planejamento

### 1 Qual lei se aplica?

Como a competência do ITCMD é dos Estados e do DF (art. 155, I, CF), cabendo à União apenas as normas gerais por lei complementar, cada ente deve editar lei ordinária própria, para determinar sobre:

- Progressividade: definir faixas e alíquotas, respeitado o teto de 8%
- Base de cálculo de participações societárias: definir a metodologia de avaliação aceita, os procedimentos para laudos e o arbitramento em caso de divergência
- Consolidação de doações sucessivas: fixar o prazo de soma das doações entre as mesmas partes para a progressividade – que varia entre Estados

### 2 Quando a nova regra passa a valer?

Depende de lei estadual – sem ela, seguem as regras atuais.

Anterioridade – mesmo publicada, alterações que direta ou indiretamente majorem o tributo devem observar a anterioridade anual/nonagesimal (art. 150, III, "b" e "c", CF).

## Possíveis discussões

### AUTUAÇÃO ANTES DA LEI ESTADUAL E APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA

Sem regulamentação do ente tributante, não há norma apta a sustentar lançamento baseado na nova base de cálculo e alíquota. Qualquer exigência anterior viola a estrita legalidade (art. 150, I, CF).

### FUNDO DE COMÉRCIO EM HOLDINGS PATRIMONIAIS

O art. 154, II exige metodologia "adequada às quotas ou ações" e contempla "perspectiva de geração de caixa". Impor fundo de comércio inexistente tributa riqueza fictícia, violando a capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF) e os limites da delegação da LC 227 (art. 146, III, "a", CF).

### DIVERGÊNCIA METODOLÓGICA

A depender dos termos de cada lei. Poderá haver discussão sobre metodologia e eventuais arbitramentos pelo Fisco.

### DISCUSSÃO SOBRE ANTERIORIDADE

Divergência de interpretação sobre se a alteração da legislação estadual de fato implica em majoração, ou apenas explícita critérios de apuração de base de cálculo já existentes antes (conceito de valor venal ou valor de mercado, por exemplo).

## ITCMD sobre transmissões do exterior – Tema 825 STF

### ANTES DO JULGAMENTO DO TEMA 825

A Constituição, no art. 155, § 1º, III, já determinava que essas doações e heranças com elementos de conexão internacional dependeriam de lei complementar federal para disciplinar a competência dos Estados.

Como essa lei complementar não foi editada, diversos Estados instituíram a cobrança por meio de leis estaduais, sob o argumento de que possuíam competência legislativa plena diante da omissão da União.

Os contribuintes frequentemente ajuizavam ações para afastar a cobrança e o cenário gerava insegurança jurídica, pois havia decisões judiciais divergentes sobre a constitucionalidade da cobrança.

### APÓS O JULGAMENTO DO TEMA 825

O STF, no Tema 825, decidiu que os Estados e o Distrito Federal não podem instituir ou cobrar ITCMD nas hipóteses do art. 155, § 1º, III, da Constituição sem a prévia edição de lei complementar federal.

Os efeitos da decisão foram modulados: a tese passou a produzir efeitos a partir de 20/04/2021 (publicação do acórdão), preservando, em regra, a arrecadação já realizada até essa data.

Foram ressalvadas as ações judiciais e processos administrativos pendentes em 20/04/2021, e o STF posteriormente reafirmou esse entendimento em diversas ADIs que declararam inconstitucionais leis estaduais sobre o tema.

## ADIs e Tema 825 STF

Estado	ADI	Situação da ADI	Legislação estadual
São Paulo	6830	Transitada em julgado em 10/04/2024, favorável ao contribuinte. Declarada inconstitucionalidade do §1º do art. 3º e da integralidade do art. 4º da Lei 10.705/00.	Não editada nova lei. Tramitam o PL 7/2024 e o PL 199/2025, ambos pendentes de aprovação.
Rio de Janeiro	6826	Transitada em julgado em 09/08/2022, favorável ao contribuinte. Declarada inconstitucionalidade do art. 5º, II, da Lei 7.174/15.	Não editada nova lei.
Minas Gerais	6839	Transitada em julgado em 18/03/2022, favorável ao contribuinte. Declarada inconstitucionalidade do inc. IV do § 2º do art. 1º da Lei 14.941/03 e da al. d do inc. II do art. 2º do Decreto 43.981/05.	Não editada nova lei.
Espírito Santo	6832	Transitada em julgado em 23/03/2022, favorável ao contribuinte. Declarada inconstitucionalidade do art. 4º, I, a; II, a, 3 e 4; e b, 2, da Lei 10.011/13.	Não editada nova lei.
Paraná	6818	Transitada em julgado em 17/05/2022, favorável ao contribuinte. Declarada inconstitucionalidade do art. 8º, § 1º, I, e da integralidade do § 3º da Lei 18.573/15.	Editada Lei 12.262/2024.
Santa Catarina	6823	Transitada em julgado em 16/05/2022, favorável ao contribuinte. Declarada inconstitucionalidade do art. 3º, II, "c", "d" e "e", da Lei 13.136/2004, com redação dada pela Lei 14.967/09.	Não editada nova lei.
Rio Grande do Sul	6825	Transitada em julgado em 06/04/2022, favorável ao contribuinte. Declarada inconstitucionalidade do art. 3º, III e V, da Lei 8.821/89.	Editada Lei 19.053/24.
Distrito Federal	6833	Transitada em julgado em 06/09/2022, favorável ao contribuinte. Declarada inconstitucionalidade das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do § 3º do art. 2º da Lei 3.804/2006.	Não editada nova lei.
Bahia	6835	Transitada em julgado em 06/04/2022, favorável ao contribuinte. Declarada inconstitucionalidade do art. 8º, II, b, c e d, da Lei 4.826, de 27.1.1989.	Editada Lei nº 14.802/2024.

## LC 227/2026 – Transmissões do exterior

Situação	Competência para cobrança do ITCMD
Imóvel no exterior – transmitente residente no Brasil (art. 158)	Estado de domicílio do transmitente.
Imóvel no exterior – transmitente residente no exterior e beneficiário residente no Brasil (art. 158)	Estado de domicílio do beneficiário.
Bens móveis, quotas e ativos financeiros – falecido residente no Brasil (art. 159)	Estado de domicílio do falecido.
Bens móveis, quotas e ativos financeiros – falecido residente no exterior e sucessor residente no Brasil (art. 159)	Estado de domicílio do sucessor.
Bens móveis, quotas e ativos financeiros – doador residente no Brasil (art. 159)	Estado de domicílio do doador.
Bens móveis, quotas e ativos financeiros – doador residente no exterior e donatário residente no Brasil (art. 159)	Estado de domicílio do donatário.
Domicílio múltiplo	Presume-se como domicílio o informado na declaração de Imposto de Renda (§ 2º dos arts. 158 e 159).

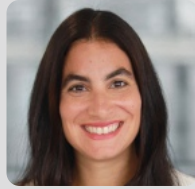
A LC 227/2026 supriu a lacuna que o STF havia identificado no Tema 825 (RE 851.108). Nova discussão sobre eficácia das leis estaduais anteriores x declaração de inconstitucionalidade.

# Contatos

## Wealth Management



**Fernando Koury Lopes**  
Wealth Management



**Fernando Koury Lopes**  
Wealth Management



**Carolina Ducci**  
Wealth Management



**Ana Carolina Penido**  
Wealth Management



**Marina Greeb**  
Wealth Management



**Maria Eugênia Martignon**  
Wealth Management



**Fernanda Halevy**  
Wealth Management



**Beatriz Seballo**  
Wealth Management

## Contencio Judicial Federal



**Felipe Omori**  
Direito Tributário



**Ariel Cunha**  
Direito Tributário



**Thaís Arantes**  
Direito Tributário

# KL A

## KLA Advogados

[klalaw.com.br](http://klalaw.com.br)

+55 11 3799-8100

[contato@klalaw.com.br](mailto:contato@klalaw.com.br)

